



Número: **1001365-82.2021.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRR**

Última distribuição : **13/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Admissão / Entrada / Permanência / Saída, Proteção Internacional a Direitos Humanos,**

Prestação de Alimentos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48376 2475	21/03/2021 22:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
2ª Vara Federal Cível da SJRR

PROCESSO: 1001365-82.2021.4.01.4200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação civil pública ajuizada pela **Defensoria Pública da União** e pelo **Ministério Público Federal** em desfavor da **União na qual se pede: a)** que seja impedido quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97; **b)** a declaração de nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de Jose Perez Sabino, Xavier Carmelo Perdomo Jaramillo, Oswaldo Jose Lopez Rivas, Toni Jose Carvajal, Jose Alejandro Maestre Trujillo e Bregitte Presilla (Cesar Daniel Presilla), os quais foram reconhecidos como hipervulneráveis pela Operação Acolhida e estavam sob a proteção do Estado Brasileiro, autorizando-se o seu reingresso regular no País, assim como aquelas que venham a ser realizadas contra pessoas acolhidas pela Força Tarefa Humanitária; **c)** que seja determinado à Polícia Federal a garantia, durante o procedimento de deportação, de comunicação do deportando com seus familiares, membros de organizações internacionais ou agentes públicos; **d)** a cominação de multa, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada situação, individual ou coletiva, que revele o descumprimento de alguma das medidas acima especificadas.

Narra a petição inicial:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a ocorrência de uma emergência de saúde pública de interesse internacional causada pelo novo coronavírus Sars-Cov2 (COVID-19) em 30/01/2020, igualmente reconhecida pelo Ministério da Saúde do Brasil (Portaria 188, de 03/02/2020) e pelo Congresso Nacional brasileiro, que decretou Estado de Calamidade Pública Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020. A pandemia de COVID-19 afetou 192 países, com 118 milhões de casos e mais 2.631.694 óbitos até 12/03/2021, sendo que no Brasil há registro de mais de 11



milhões de casos e mais de 270 mil falecimentos, figurando nosso país como o segundo lugar global de casos de contágio, em números absolutos.

Desde março, então, houve uma sucessão de Portarias Interministeriais estabelecendo, em atenção ao art. 3º, VI, da Lei 13.979/2020, restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída no país. Atualmente vige a Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021.

Sua ementa estabelece que essa Portaria Interministerial “dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”.

Esse ato infralegal, como visto, manteve a restrição de entrada nas fronteiras brasileiras, o que seria excepcionado nos seguintes casos:

[...]

Essas sanções e o tratamento discriminatório conferido aos migrantes, especialmente os venezuelanos, reconhecidos pelo Estado brasileiro como vítimas de graves e generalizadas violações de direitos humanos (art. 1º do Decreto 9.285/2018), têm dado margem para o cometimento de ilegalidades por parte da União, que extrai dos dispositivos indicados fundamento para praticar condutas incompatíveis com a legislação e, mais do que isso, atentam contra normas fundantes da Constituição da República, do Direito Internacional dos Refugiados, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Estatuto dos Refugiados e da Lei de Migração, podendo acarretar a responsabilização internacional do Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos.

Sem embargo do rigor das restrições normativas, a circulação de migrantes venezuelanos não foi, na prática, interrompida, já que o trânsito permaneceu por passagens não reguladas, sob a forma de trilhas ou "trochas", com inúmeros episódios de promoção de exploração da migração e abusos e chantagens aos migrantes.

De fato, conforme dados de dezembro de 2020, mais de 700 pessoas dormiam na rodoviária de Boa Vista/RR1 . Frise-se que estes migrantes se encontravam na Rodoviária, pois, fugidos da Venezuela, não encontraram acolhimento na Operação Acolhida, por terem ingressado de forma irregular.

Conforme dados coletados pela Organização Internacional para Migração (OIM), agência das Nações Unidas, demonstra que, antes do fechamento da fronteira em março de 2020, havia um número muito pequeno de migrantes em ocupações irregulares em Pacaraima (documento anexo).

Contudo, com o fechamento formal das fronteiras, o povo venezuelano permaneceu migrando – e, diante da impossibilidade de regularização documental, de interiorização e de acesso ao mercado formal de trabalho, iniciou-se o estabelecimento de ocupações, ultrapassando, já em abril de 2020, a cifra de 1.000 pessoas:

Assim, gerou-se ao longo dos meses um contingente de milhares de migrantes em situação migratória irregular, que não se submeteram ao controle migratório de entrada perante a Polícia Federal em Pacaraima, e tampouco conseguiram a regularização, seja sob a forma de autorização de residência (Portaria nº 09, de 2018), seja pela via da solicitação de refúgio.



O Estado de Roraima é um dos mais afetados, estimando-se o ingresso de milhares de pessoas migrantes indocumentadas, desde o início da pandemia de COVID-19 e das sucessivas portarias interministeriais de restrição de entrada em fronteiras terrestres, com intensificação do fluxo nos últimos meses. Uma vez em território nacional, os migrantes se concentram na cidade de Pacaraima/RR ou se deslocam para Boa Vista-RR e Manaus/AM, dentre outros destinos.

Acrescentam ainda que: **a)** pelo Decreto nº 9.286/18, o Brasil declarou “a necessidade de acolhimento humanitário no território nacional dessas pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela” e “reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”; **b)** que com o fechamento da fronteira com a Venezuela, sem a definição de reais protocolos sanitários, a Polícia Federal passou a negar a regularização migratória destes migrantes vulneráveis; **c)** que a Força Tarefa classifica como **hipervulneráveis**, no contexto de crise humanitária: 1) crianças e adolescentes desacompanhados do núcleo familiar; 2) pessoas com problemas graves de saúde; e 3) pessoas cuja integridade e segurança física estejam em risco; **d)** que na atualidade, com dados de 03.03.2021, 5.068 pessoas foram reconhecidas como hipervulneráveis e encontram proteção nos abrigos da Operação Acolhida, existindo ainda cerca de 1.000 vagas em aberto para acolhimento; **e)** que o acolhimento humanitário representa efetiva estratégia de segurança sanitária e social, porquanto retira das ruas um conjunto significativo de pessoas, prestando-lhes atendimento de saúde, de modo a evitar aglomerações e a sobrecarga no sistema de saúde local; **f)** que pelo item IV, da Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, o migrante em situação irregular no País está sujeito à deportação sumária, ficando inabilitado para o pedido de refúgio; **g)** g.1) Que na data de 11.03.2021, chegou ao conhecimento das instituições autoras relatos de que os seguintes migrantes foram deportados sumariamente: Jose Perez Sabino, Xavier Carmelo Perdomo Jaramillo, Oswaldo Jose Lopez Rivas, Toni Jose Carvajal e Jose Alejandro Maestre Trujillo, todos abrigados no BV-8, dentro das instalações da Operação Acolhida, e que o o ACNUR encaminhou mensagem informando que os migrantes acima não regressaram ao BV-8, de forma que são claros os indícios de que a deportação efetivamente foi realizada. g.2) Que também foi deportada a Sra. Bregitte Presilla (Cesar Daniel Presilla), indígena warao e trans, que se encontrava acolhida no abrigo Janokoida; **h)** aponta o comportamento contraditório do Estado brasileiro, uma vez que por um lado a Operação Acolhida e o Poder Judiciário atendem os migrantes indocumentados, mas por outro, a Polícia Federal, o Pelotão Especial de Fronteira, a Força Nacional e outras instituições de segurança pública, ao invés de prestar acolhimento e proteção, dão cumprimento cego e automático à Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, negando o ingresso daquelas pessoas que são encontradas nas trilhas ou, caso localizadas já em território nacional, são imediatamente deportadas, sem qualquer possibilidade de contraditório ou análise individual de suas vulnerabilidades. Em suma, se os migrantes são localizados pelo corpo militar da Operação Acolhida, são encaminhados para verificação de perfil de acolhimento. Por outro lado, caso sejam localizados pelo Pelotão Especial de Fronteira, pela Força Nacional, pela Polícia Militar ou Polícia Civil, são encaminhados à Polícia Federal para deportação; **i)** traz explicações sobre a natureza humanitária da Operação Acolhida; **j)** que inexistente previsão de sanções na Lei nº 13.979/2020 aos não-nacionais sem regularização migratória, sendo ilegal a conduta da ré de aplicação de sanções, por violação ao poder regulamentar; **k)** k.1) que as sanções previstas no art. 8º da Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021 estão em manifesta desarmonia com os princípios fundamentais e normas legais do ordenamento jurídico brasileiro e com as normas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário; k.2) que a Lei de Migração, ao tratar da repatriação e da deportação, foi clara em estabelecer uma causa legal de não-devolução, verdadeira incorporação do princípio internacional do *non-refoulement* ao ordenamento brasileiro, em especial em seus arts. 49, § 4º e 62, manifestando cabalmente a ilegalidade das previsões apontadas na petição inicial a respeito da Portaria Interministerial nº 652/2021; k.3) revela a ofensa ao Artigo 22, item 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao art. 3, itens 1 e 2 da Convenção Internacional



contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; **l**) que é dever dos Estados oferecerem proteção internacional a crianças e adolescentes, uma vez que se encontram em grave vulnerabilidade socioeconômica e jurídica; **m**) que não existe lastro jurídico idôneo para proibir o acesso ao instituto do refúgio, muito menos para tanto servindo uma Portaria Interministerial que cria penalidade não prevista em qualquer lei que integre o ordenamento jurídico brasileiro; **n**) que, com a conjunção de interpretações dadas pelo ACNUR e pela OMS ao tema da compatibilização entre medidas sanitárias e proteção internacional de solicitantes de refúgio, dentre outras manifestações, e tomado em conta o notório lastro científico e técnico das organizações, que não haveria qualquer respaldo em impedir o acesso de pessoas ao mecanismo internacional do asilo ou refúgio, previsto de modo bastante evidente pela normativa internacional de direitos humanos e que não pode ser relativizado a ponto de ensejar o esvaziamento de seu sentido protetivo. Logo, a inabilitação de pedido de refúgio daquele(a) que ingressa em território nacional em violação às restrições das Portarias constitui o descumprimento do dever estatal decorrente do direito de buscar asilo, violando a Lei nº 9.474/1997; **o**) o.1) que a regularização migratória pode ocorrer também pela concessão de autorizações de residência segundo a regra ordinária, prevista na Lei nº 13.445/2017 normas infralegais – Decreto nº 9.199/2017 e portarias ministeriais e interministeriais diversas; o.2) não obstante, a **União**, por intermédio do Departamento de Polícia Federal/Divisão de Registro Migratório, conforme conste em ofício enviado por este próprio órgão, “...tem orientado as unidades de atendimento que apenas os imigrantes com comprovação de entrada anterior às restrições, ou posterior, desde que amparados em alguma das exceções ou permissões de entrada, sejam atendidos para regularização”; o.3) que esse entendimento não possui derivação alguma da Portaria, e menos ainda da Lei de Migração, pois em nenhum momento se permitiu ao executor da política a extensão da inadmissão de um instituto migratório (o refúgio) a outros, como o da autorização de residência sob diversas formas. Logo, teria ocorrido não apenas ilegalidade evidente na Portaria, como na sua aplicação deturpada pela parte ré que viola seus próprios instrumentos normativos ao impedir que migrantes em situação irregular, com ingresso no país posterior à pandemia, obtenham regularização por outros meios; **p**) por fim, que a União vem discriminando ilegalmente as pessoas mais vulneráveis - a exemplo dos grupos latino-americanos que ingressam no país por via terrestre, revelando que as medidas ilegais praticadas pouco ou nada tem a ver com medidas sanitárias.

Com a inicial trouxe documentos.

Decisão proferida em plantão judicial diferindo a análise da tutela provisória a fim de que fosse apreciada pelo juízo natural, após a oitiva da parte demandada (id. Num. 475656893 - Pág. 1/3).

Posteriormente, os autores aditaram a petição inicial (id. Num. 475656893 - Pág. 1/21), a fim de promover adequações e acréscimos nos pedidos liminares, os quais passaram a constar com o seguinte teor: **a**) impedir quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97; **b**) declarar a nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de Jose Perez Sabino, Xavier Carmelo Perdomo Jaramillo, Oswaldo Jose Lopez Rivas, Toni Jose Carvajal, Jose Alejandro Maestre Trujillo e Bregitte Presilla (Cesar Daniel Presilla), os quais foram reconhecidos como hipervulneráveis pela Operação Acolhida e estavam sob a proteção do Estado Brasileiro, autorizando-se o seu reingresso regular no País, assim como aquelas que venham a ser realizadas contra pessoas acolhidas pela Força Tarefa Humanitária; **c**) a abstenção pela ré, por meio de seus órgãos de segurança pública, de ingressar em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam, como residências ou ocupações, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, respeitado o dever de demonstrar previamente a existência de justa causa e os estritos limites fixados pelo



STF no RE n. 603.616; **d**) a abstenção pela ré de realização de rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais que impeçam o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico-Humanitária (Operação Acolhida) ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza.

Constam nos fatos narrados no aditamento:

No grave contexto já noticiado na petição inicial (475535350), na segunda-feira (15.03.2021), contingentes da Polícia Federal estabeleceram posto de fiscalização nas vias públicas de acesso às instalações da Operação Acolhida:

[...]

Com tal atuação, as forças de segurança impediram que migrantes em situação irregular se apresentassem à Operação Acolhida para buscarem os serviços humanitários de abrigo. Trata-se, pois, de conduta que claramente visa a, de forma indireta, esvaziar as atividades humanitárias desenvolvidas pelo Governo Federal em prol das vítimas da crise venezuelana.

Ainda, estabeleceu-se verdadeiro campo de concentração, na medida em que a população atualmente abrigada no BV-8, encontra-se em total isolamento físico, conforme se demonstra pela imagem abaixo:

[...]

De mais, no contexto gerado pelas operações policiais atualmente em curso, os migrantes não conseguem acessar direitos básicos, previstos constitucionalmente a todos. De fato, não há segurança para buscar os serviços de saúde ou simplesmente para registrar Boletim de Ocorrência, porquanto, caso sejam identificados nas ruas, são imediatamente encaminhados para deportação.

Na data de hoje (17.03.2021), em atendimento ao Ministério Público Estadual e Polícia Federal, houve a fiscalização, pelo Departamento de Vigilância Sanitária na Casa São José, conhecida casa de passagem gerida pela Pastoral do Migrante, com a conseqüente invasão do local.

As famílias abrigadas, tão-somente mulheres e crianças, totalizando cerca de 55 (cinquenta e cinco) pessoas, foram encaminhadas para deportação. Na invasão, os agentes ingressam com armas e capuzes.

Com a intervenção dos agentes das organizações internacionais e da Operação Acolhida, formou-se reunião emergencial na Base Operacional da Operação Acolhida, com participação virtual da DPU.

O Promotor de Justiça justificou as ações esclarecendo que o local descumpria normas municipais sanitárias e, portanto, estava em curso o delito do art. 268 do Código Penal, o que autorizava a invasão domiciliar.

Importante lembrar que as pessoas se encontravam abrigadas, por entidade religiosa, exatamente para resguardá-las da situação de ruas e da ausência de proteção estatal. No mais, as mulheres e crianças estavam, durante o dia, no Abrigo São José, por conta da perseguição atualmente em curso nas ruas de Pacaraima/RR promovida, exatamente, pelas forças de segurança.



Durante a reunião, a DPU ressaltou o reconhecimento formal da crise migratória venezuelana pela República Federativa do Brasil e a impossibilidade, sob pena de responsabilização internacional, de deportação de pessoas que sofram risco de vida ou de liberdade.

A Polícia Federal – em contrariedade ao texto da Portaria nº 652, mas em cumprimento à Constituição Federal - encaminhou as 55 (cinquenta e cinco) mulheres e crianças para as instalações da Operação Acolhida, para que fosse verificada sua condição de hipervulnerabilidade.

Em que pese o acordo informal firmado em audiência, o que se verifica é a escalada de tensões em Pacaraima/RR entre as instituições públicas e a criminalização da prestação de assistência e ajuda humanitária a migrantes. Nesse sentido, em anexo, os vídeos da abordagem policial e de outra abordagem, realizada pelo Pelotão Especial de Fronteira, em 11.03.2021.

Ao que tudo indica, entidades religiosas, organizações sociais e defensores de direitos humanos são os principais alvos da política intimidatória atualmente em curso em Pacaraima/RR. Por meio da criminalização e da utilização das forças de segurança, indica-se a busca por deslegitimar e amedrontar as pessoas que prestam o apoio humanitário ao povo venezuelano.

A irmã Ana Maria foi conduzida à Delegacia da Polícia Civil em Pacaraima/RR, enquanto gestora da Casa São José, em razão do cometimento de suposto crime contra a saúde pública. No termo, foi registrado:

[...]

Portanto, a operação efetivada em face de uma religiosa, promotora dos direitos humanos, justificada em fiscalização de medidas sanitárias, faz transmitir, ainda que não intencionalmente, a mensagem de que é crime prestar assistência humanitária a migrantes.

Somam, como causa de pedir, o direito à inviolabilidade domiciliar dos abrigos que acolhem migrantes em situação de vulnerabilidade no Município de Pacaraima, bem como a necessidade de cautela na realização de despejos.

Também aderiu documentos com o aditamento.

Em sua manifestação, a **União** alega: **a)** preliminarmente: a.1) inadequação da via eleita em razão da pretensão dos demandantes ser voltada à declaração de inconstitucionalidade/inconvencionalidade do art. 8º da portaria n.º 652/2021; a.2) reconhecimento da ausência de interesse de agir, haja vista que a solução consensual sempre foi acenada pelo Poder Público; a.3) suspensão do feito por prazo razoável à retomada das tratativas extrajudiciais de resolução do conflito, após a colheita de manifestação convergente dos requerentes; a.4) vedação de concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; a.5) que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. **b)** sobre o mérito, aduz: b.1) que as medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, impostas pelo Governo Federal ao ingresso de migrantes (e nacionais) no território nacional, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tem como fundamento reduzir a circulação de pessoas e os riscos de disseminação e de contágio da Covid-19 no País; b.2) que, com vistas a garantir a efetividade da norma, o art. 8º da Portaria mencionada prevê que o descumprimento do regulamento implicará, para o agente infrator em “responsabilização civil, administrativa e penal”, “repatriação ou deportação imediata” e



"inabilitação de pedido de refúgio"; b.3) que as medidas restritivas não impedem, contudo, o regular registro dos migrantes cujo ingresso no território nacional tenha acontecido em data anterior às restrições excepcionalmente impostas em decorrência da pandemia do coronavírus; b.4) que a autorização de hipóteses excepcionais de entrada ou mesmo de regularização migratória fora das situações previstas na Lei de Migração e regulamentadas no Decreto nº 9.199/2017 e demais normas migratórias importa, entre outros efeitos nocivos, em fragilização da política migratória nacional, riscos ao controle migratório e, dadas as circunstâncias excepcionais da pandemia do coronavírus, riscos à saúde da população em geral; b.5) que neste momento de enfrentamento à pandemia de "coronavirus", têm impactos sobre a imigração no País, deve-se ressaltar que a admissão excepcional fora das hipóteses previstas na referida Portaria também poderá ocasionar impactos às políticas de saúde em todas as esferas da federação, notadamente considerando o crescente número de autorizações de permanência no território nacional pela via judicial, fato que pode implicar repercussões mais amplas, para toda a coletividade, tanto na esfera migratória quanto no tocante às políticas e infraestrutura de saúde, sobretudo nos Estados e Municípios situados nas regiões de fronteira com intenso fluxo migratório; b.6) que a Lei nº 13.979, de 2020, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é tanto uma Lei Especial quanto uma Lei Temporária e, com isso, afasta, naquilo que lhe for contrário, as disposições tanto da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) quanto da Lei do Refúgio (Lei nº 9.474, de 1997); b.7) que ao tratar da formulação e da execução de políticas públicas - mais especificamente, de política de saúde consubstanciada na adoção de medidas preventivas e repressivas de combate à pandemia instaurada -, cuja competência, a toda evidência, foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, foi publicada a vigente Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021; b.8) que não existe qualquer ilegalidade nas regulamentações expedidas pelo Poder Executivo e que sua atuação está pautada na Lei nº 13.979/2020, a qual autoriza expressamente a "restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos", relativamente à "entrada e saída do País"; b.8) que diversamente do que consta na exordial, não se está diante de "violação dos direitos fundamentais". Ademais, descabe falar em "discriminação" de estrangeiros, até mesmo porque a Portaria nº 652/2021 é aplicável a "estrangeiros de qualquer nacionalidade"; b.9) que as análises técnicas emitidas pelos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo são dotadas de uma maior segurança acerca dos aspectos que envolvem o tema em discussão, na medida em que são produzidas a partir de estudos detalhados dos casos apresentados e servem de orientação para guiar as decisões tomadas sobre os diversos cenários que envolvem o planejamento e execução de políticas públicas; b.10) que a decisão judicial pretendida pelos autores, a um só tempo, promoveria uma alteração completa na política pública de saúde no combate à pandemia, bem como o provável agravamento das condições sanitárias na região, na medida em que os Estados da Região Norte do país têm sido alguns dos mais afetados pela Covid-19, em especial os Estados do Acre, Amazonas e Roraima, este último, como se viu, concentra majoritariamente a entrada terrestre de imigrantes pelo município de Pacaraima, na divisa de Roraima com a Venezuela; b.11) que o ingresso ou a permanência de estrangeiros pode ensejar o aumento do risco da transmissão do vírus em território nacional (contaminação dos brasileiros ou dos próprios estrangeiros) e que a política migratória é um ato de soberania do Estado brasileiro.

A União juntou documentos com sua manifestação.

É, no que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

a) *Inadequação da via eleita*

Sustenta a **União** que a ação civil pública não pode ser utilizada pelos requerentes, eis que



voltada à declaração de inconstitucionalidade/inconvencionalidade do art. 8º da Portaria n.º 652/2021, o que somente poderia ocorrer mediante controle abstrato de constitucionalidade pelas ações constitucionais pertinentes. Esquece-se, todavia, que ao Poder Judiciário como um todo é permitido realizar o controle difuso de constitucionalidade, de forma incidental, sem que isso represente violação à competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de lição básica contida em qualquer manual de Direito Constitucional e que pode ser exemplificativamente visualizada na ementa abaixo transcrita:

Ementa: CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EC 35/2001, DOS §§ 4º e 5º DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DE DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL. DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No exercício da atividade jurisdicional, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo, inclusive aqueles de efeitos concretos (controle difuso de constitucionalidade). 2. A inconstitucionalidade de ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. Embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e, via de consequência, julgar procedente a reclamação.

(Rcl 18165 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

Desse modo, rejeito a preliminar.

b) Ausência de interesse de agir e Suspensão do Processo

De acordo com o ente federativo, está configurada a ausência de interesse de agir porquanto “...a solução consensual sempre foi acenada pelo Poder Público”.

Esse *aceno*, pelo quanto narrado na inicial e demonstrado mediante os documentos que a acompanharam, foi irrisório; faltou-lhe substância, sendo certo que se a **União** efetivamente tinha a vontade de evitar conflitos, não poderia ter permitido que os fatos chegassem ao ponto em que narrados pelos requerentes, antes deveria ter *acenado* com maior vigor. Não bastam boas intenções desacompanhadas de medidas concretas que efetivamente modifiquem a realidade para, como tenta a ré, impedir o acesso ao Poder Judiciário. Antes, sempre que uma possibilidade de melhoria no patrimônio jurídico de quem distribui/protocola uma petição inicial se configura, abertas estão as portas da via judicial, em virtude do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Por motivos semelhantes rejeito o pedido de “...suspensão do feito por prazo razoável à retomada das tratativas extrajudiciais de resolução do conflito, após a colheita de manifestação convergente dos requerentes”, pois, repito, as obrigações do Poder Executivo federal já eram existentes antes mesmo da propositura da demanda, restando configurada, no mínimo, a inércia do ente político na observância das normas constitucionais.

O presente caso, todavia, não se trata apenas de inércia, mas sim de uma séria de condutas conscientes claramente voltadas para a violação de direitos fundamentais, motivo pelo qual a



intervenção judicial imediata se faz necessária para, no exercício de seu papel contramajoritário, garantir direitos de minorias no Estado Democrático, o qual “...pressupõe não só a distribuição de poderes, mas igualdade entre os cidadãos membros da sociedade, seja em oportunidade, seja em condições. A despeito de a democracia referir-se à ideia de igualdade, fato inegável é que ela se assenta sobre uma base social complexa e pluralista”^[1].

A suspensão pleiteada somente criaria mais tempo para que outros episódios reprováveis como o ocorrido na instituição de acolhimento no Município de Pacaraima/RR se repetissem.

Não é só.

Pelo teor da manifestação prévia protocolada nos autos pelo ente federativo, ficaram bem nítidas duas possibilidades: a) ou a União não conseguiu entender a gravidade da situação narrada; ou b) reafirmará a legitimidade das condutas praticadas e continuará violando direitos fundamentais, razão pela qual não posso deixar de atuar a fim de tentar evitar que a obliquidade ou a ilegalidade se perpetuem.

c) Vedação de concessão de tutela provisória que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação

Equivoca-se a União ao suscitar o teor do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 como óbice para apreciação dos pedidos em caráter provisório.

Isso porque, “...“Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação” [...] (AgRg no Ag 1352528/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Os efeitos concretos dos provimentos jurisdicionais requeridos nesse processo poderão ser perfeitamente desfeitos acaso revogada a medida liminar, o que torna legal sua apreciação em razão da ausência de irreversibilidade, sendo certo, por outro lado, que a não apreciação dos pedidos efetivamente causará efeitos irreversíveis.

2. Mérito

a) Parâmetros e Filtros Constitucionais, Convencionais e Legais para a Análise da Portaria n.º 652/2021

Nesse capítulo, serão colocados de forma não exauriente os principais diplomas e dispositivos normativos suscitados para a análise da validade, ainda que em parte, da Portaria Interministerial n.º 652/2021.

A Constituição da República estabelece, no capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos, bem como no capítulo que dispõe sobre a Administração Pública, os seguintes preceitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude**



de lei;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (destaquei):

Deve ser esclarecido que o caput do art. 5º, apesar de fazer menção apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não alija de suas previsões os estrangeiros não residentes. Segundo abalizada doutrina constitucionalista:

[...] A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade.

Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como o direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País.

É no âmbito dos direitos chamados individuais que os direitos do estrangeiro não residente ganham maior significado. (MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP), p. 256/257).

Assim, reconhecida é a titularidade jurídica dos direitos e garantias individuais aos estrangeiros não residentes no Brasil.

Nessa esteira, a todos os seres humanos em território brasileiro, pelo só fato de ostentarem essa natureza, garante-se a exigência de condutas e abstenções apenas se legalmente previstas (art. 5º, II); garante-se a impossibilidade de privação da liberdade ou bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV); assegura-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes nos processos judiciais ou administrativos (art. 5º, LV).

Por outro prisma, a Administração Pública deve agir em estrita observância ao princípio da legalidade, conforme todas as acepções que se lhe empresta, não se limitando sua atuação à observância da lei *stricto sensu*, mas também ao Direito como um todo, às normas de direito internacional ratificadas, aderidas ou aceitas e promulgadas no Brasil e à Constituição da República, sendo consequência lógica do princípio da legalidade o afastamento de atos normativos infralegais, mormente em razão da autotutela que norteia a sua atuação.

Na seara Convencional, estabelece o Decreto nº 678/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969:



Art. 22 [...]

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Art. 25 [...]

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competente, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Por seu turno, o Decreto nº 40/1991, que promulgou Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes prevê:

Art. 22 [...]

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Em nível legal/infraconstitucional, especificamente em relação à deportação, dispõe sobre o tema a Lei nº 13.445/2017.

Sobre ela, preconiza o ato normativo o seguinte:

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.



§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

[...]

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

[...]

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

A Lei nº 13.979/2020, em virtude do excepcional quadro sanitário causado pelo SARS-COVID-19, estabeleceu medidas restritivas para tentar barrar a disseminação do vírus. Dispõe referido diploma legal, no que interessa à temática do processo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)



[...]

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

[...]

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)



Cotejando e interpretando os dispositivos transcritos, sobreleva, no que tangencia e em tese se relaciona aos direitos migratórios, o seguinte: foi estabelecida a possibilidade de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída de pessoas do País, ou seja, o legislador autorizou que nas fronteiras rodoviárias, portos e aeroportos fossem, no extremo, estabelecidas barreiras para impedir totalmente o ingresso ou saída de seres humanos do Brasil, isso mediante recomendação técnica e fundamentada da ANVISA e do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária.

Não há, em princípio, inconstitucionalidade nessa medida, porquanto em consonância com o art. 200, II, da Constituição da República, que estabelece que ao Sistema Único de Saúde compete “...a atribuição de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”.

As previsões da Lei nº 13.979/2020 supramencionadas, no entanto, devem ser interpretadas de forma estrita, ou, em caso de dúvidas, restritivamente, posto que afetam direitos individuais, mormente o direito de ir e vir.

Nessa linha de raciocínio, é de extrema relevância fazer uma distinção que, pelo que vem ocorrendo no Estado de Roraima e no Estado do Amazonas, conforme afirmam os autores, não está sendo observada pelas autoridades com atribuição para tanto: a lei do ano de 2020 não modificou o procedimento de deportação.

Ela sequer menciona a palavra, assim como a expulsão ou a repatriação.

A deportação continua única e plenamente sendo regida pela Lei nº 13.445/2017, inclusive sendo imprescindível o respeito ao devido processo legal administrativo ou judicial (este, no caso do art. 48 da Lei de Migração), garantidos o contraditório e a ampla defesa. E para que essas garantias sejam observadas, é obrigatório que a Defensoria Pública da União seja, no mínimo, notificada; acaso não se manifeste, a deportação pode prosseguir (art. 51 e parágrafos).

Em outras palavras, é legítimo impedir o ingresso de estrangeiro no Brasil nos casos em que estabelecidas as restrições, eis que se trata de uma medida sanitária adotada em casos extremos (art. 3º, VI, a, Lei nº 13.979/2020).

Não obstante, se o estrangeiro, por algum meio, lograr êxito em adentrar no país, a situação estará consolidada, devendo o Estado, ante o império da lei, observar a racionalidade procedimental e os limites manifestados pelo legislador em seus atos normativos primários.

Essa é a diferença entre o Estado pensado e estruturado de uma forma lógica, controlada, que possui instituições com atribuições bem definidas e funcionais, e pessoas que desobedecem às leis. Estes têm a liberdade, querendo, de praticar atos ilícitos, sujeitando-se às consequências cabíveis. O Estado, por seu turno, não pode se valer dessa liberdade, pois é dele que emana, se cumpre e se controla a aplicação do direito; agentes públicos que assim procedem minam a legitimidade conferida pelo titular do poder, o povo (art. 2º, parágrafo único, CR/1988), sejam eles eleitos ou ocupantes de cargos ou funções públicas.

b) Cotejo Normativo e Reprovação de parte da Portaria n.º 652/2021

Analisados os dispositivos constitucionais e legais em sintonia com a harmônica interpretação que acima entendo ter conferido por vislumbrar ser a juridicamente mais adequada, resta, pois, a análise dos dispositivos infralegais publicados com o intento de regulamentar a Lei nº 13.979/2020, mas que, como será doravante exposto, padecem de insuperáveis vícios de antijuridicidade na parte que interessa ao processo.

Esclareço.



A Portaria nº 652, de 25/01/2021 estabelece, dentre outras normas, as seguintes:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2(covid-19).

Art. 2º Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

§ 1º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 3º A autorização a que se refere o § 2º fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.**



Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.**

[...]

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio. (destaquei)

As restrições previstas na Portaria não se aplicam ao estrangeiro cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro, tampouco ao portador de Registro Nacional Migratório. Mas, por alguma razão obscura, os nacionais da Venezuela, e apenas dela, entre os 193 países internacionalmente reconhecidos (esse número varia conforme a fonte de consulta), foram privados dessas exceções. Semelhantemente, as restrições previstas na Portaria não impedem o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho, salvo, novamente, se Venezuelanos.

O tratamento discriminatório e xenofóbico concedido aos Venezuelanos não possui, por evidente, qualquer lastro constitucional, convencional ou legal. Qual diferença há entre o ser humano nascido na Venezuela e nos demais países que legitime ignorar o preâmbulo da Constituição (*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*) (destaquei) e o tratamento igualitário lançado no *caput* do art. 5º da CR/1988? Não verifico nenhuma.

E por mais que a Venezuela tenha passado, e ainda esteja passando, por uma crise humanitária, com intenso fluxo migratório para o Brasil, discriminar os vizinhos fronteiriços não passa pelo crivo das normas elencadas no capítulo precedente, sendo certo ainda que vai de completo encontro ao Decreto nº 9.285/2018, que reconheceu, em seu art. 1º, a “...*situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela*”.



De acordo com a Lei nº 13.684/2018, considera-se como “situação de vulnerabilidade” a “... condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária”; e conceitua-se como crise humanitária a “...situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”.

Acrescento ainda que vedar a reunião familiar (art. 3º, V, a, c/c § 4º, da Portaria) viola diretamente uma das bases da sociedade que constitucionalmente goza de especial proteção do Estado (art. 226, CR/1988). Em adendo, tampouco passa pelo crivo da legalidade negar ao Venezuelano que já detém o Registro Nacional Migratório o ingresso no país, ou seja, para aquele ao qual já foi reconhecido pelo Estado brasileiro o pleno exercício das atividades civis (art. 19, § 1º, Lei nº 13.445/2017).

Ademais, o art. 8º acima não se sustenta. Isso porque, conforme antes já afirmado, a deportação imediata, ou sumária, não encontra previsão em qualquer ato normativo primário do Estado brasileiro.

Toda deportação deve seguir estritamente o rito da Lei nº 13.445/2017. A nova espécie de deportação criada em muito extravasa o poder regulamentar da Administração Pública, além de ser uma flagrante violação à garantia do devido processo legal, reduzindo a pessoa, sujeito titular de direitos e obrigações, à condição de objeto que merece ser lançado fora do país.

A “repatriação imediata” tampouco encontra previsão legal, posto que ela (repatriação) somente pode ocorrer nas hipóteses do art. 49 da Lei nº 13.445/2017, tratando-se de outro abuso do poder regulamentar.

Quanto à sanção de inabilitação de pedido de refúgio criado pelo art. 8º, III, da Portaria nº 652/2021, é gritante sua colidência com a própria existência desse instituto, uma vez que ele visa a proteger as pessoas que sofrem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas.

Adere-se a tudo isso, ainda, que o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.474/97 prevê que, em hipótese alguma, será efetuada a deportação do refugiado para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, não se podendo ainda deixar de colocar em relevo que o art. 8º desse diploma estabelece que o ingresso irregular no território nacional constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Assim, igualmente inovadora no ordenamento jurídico a sanção infralegal criada, motivo pelo qual não pode prevalecer.

Friso que inexistente qualquer correlação entre a política pública sanitária de combate e prevenção à disseminação do SARS-COVID-19 e o pedido de refúgio, sendo incrível até mesmo que aqueles que conceberam e tiveram a coragem de assinar a Portaria tenham nela inserido essa previsão.

Assim, em resumo, tem-se a seguinte situação:

a) A Portaria nº 652/2021 é ilegal, atenta contra instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e é direta e/ou reflexamente inconstitucional ao:

- 1) Prever tratamento discriminatório contra cidadãos venezuelanos;
- 2) Inovar o ordenamento jurídico e criar os institutos da “repatriação imediata” e “deportação imediata” e tornar inabilitadas pessoas ao pedido de refúgio.



c) A Operação Acolhida e os “Hipervulneráveis”

A Operação Acolhida,

“...instrumento de ação do Estado Brasileiro, destina-se a apoiar, com pessoal, material e instalações, a organização das atividades necessárias ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente do fluxo migratório para o estado de Roraima.

A Operação teve início em meados de março de 2018. Desde a abertura dos abrigos na cidade de Boa Vista e no município de Pacaraima, os imigrantes têm sido acolhidos com acomodações, três refeições diárias, banheiros, lavanderia, atendimento médico e segurança”^[2].

Abaixo transcrevo, para melhor elucidação, o histórico e bases normativas conforme oficialmente narrado^[3]:

Em 2018, foi editada a Medida Provisória nº 820/2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Essa lei dispõe sobre ações de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, aplicando-se especialmente ao caso dos migrantes e refugiados venezuelanos. Na mesma época, foi editado o Decreto nº 9.286/2018, que institui a governança da Operação – Comitê Federal de Assistência Emergencial, com a participação direta de 12 ministérios, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República e definiu um Coordenador Operacional para organizar os trabalhos em Roraima.

Com o início do novo governo, em janeiro de 2019 foi dada a largada para a segunda fase da Operação Acolhida, com um novo decreto de governança da Operação – Decreto nº 9.970/2019. O Comitê Federal de Assistência Emergencial, coordenado pela Casa Civil, e o coordenador Operacional Local foram mantidos. O decreto inovou com a instituição de Subcomitês Federais: Ordenamento de Fronteira; Acolhimento; Interiorização; e Saúde.

Sob a coordenação da Casa Civil, estão envolvidos diretamente nas ações da Operação Acolhida, os ministérios: da Defesa, da Economia, do Desenvolvimento Regional, da Justiça, da Educação, da Saúde, da Mulher, Família e Direitos Humanos, da Cidadania e o Gabinete de Segurança Institucional. A coordenação operacional é da Força-Tarefa Logística Humanitária (FTLOG); além disso, a Acolhida tem como parceiros: as Nações Unidas, Sociedade Civil, Instituições Religiosas, Iniciativa Privada, Estados e Municípios.

Com a segunda fase da Operação, novas ações estão em curso, priorizando as ações relativas a: acesso à documentação; inclusão socioeconômica dos imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados no País; e sustentabilidade econômica da operação. Nesse sentido, a Casa Civil da Presidência da República atuou fortemente na busca de parcerias para a Operação.

As principais iniciativas foram:

1. Assinatura de Protocolo de Cooperação entre a União, por intermédio do Comitê Federal presidido pela Casa Civil, com INFRAERO, INFRAMÉRICA e as companhias aéreas que operam no Brasil (Azul, Gol e Latam). Assinado em junho de 2019, tem por objeto ampliar políticas públicas de mobilidade relacionadas à interiorização de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por



crise humanitária na Venezuela. Em suma, trata-se da disponibilização de assentos gratuitos para migrantes e refugiados venezuelanos participantes da Estratégia de Interiorização coordenada pelo Governo Federal.

2. Assinatura do Acordo com a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, entidade representativa de mais de quatro mil cidades brasileiras. Essa iniciativa tem o objetivo de sensibilizar os municípios, de modo a possibilitar a ampliação dos locais de destino para migrantes e refugiados venezuelanos interiorizados. A assinatura foi realizada em outubro de 2019 em solenidade na Presidência da República.

3. Instalação de um Centro de Acolhimento Temporário/HUB de interiorização em Manaus/AM para agilizar e ampliar a interiorização. Há grande dificuldade logística de deslocamento desde Roraima, já que o estado está localizado no extremo norte brasileiro, separado pela Floresta Amazônica do restante do País. Como em Roraima existem poucas opções de saída aérea e terrestre para outras regiões do Brasil, foi instalado um abrigo temporário de trânsito, para onde os migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados venezuelanos participantes da interiorização serão deslocados antes de irem para seus destinos finais.

4. Instalação de um Posto de Triagem em Manaus/AM. Manaus é a segunda cidade com maior fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos e, por isso, conta com significativa demanda reprimida para documentação e atendimento. Diante dessa realidade, foi autorizado pelo Comitê Federal a ampliação da Operação Acolhida na cidade e, com isso, a implantação de um Posto de Triagem similar ao existente em Boa Vista, onde atuam um conjunto órgãos federais e da sociedade civil, dispendo de ações como: regularização migratória, imunização, ações de orientação, proteção social e defesa de direitos, emissão de CPF e Carteira de Trabalho etc.

5. Assinatura de Acordo de Cooperação com a Fundação Banco do Brasil, para criação de um fundo para captação de recursos privados. Essa ação ajuda na mobilização de recursos internacionais e privados para promover a sustentabilidade econômica da Operação Acolhida e na promoção da articulação e sinergia entre as iniciativas da sociedade civil, governos e organismos internacionais no atendimento às necessidades de migrantes e refugiados venezuelanos. A Fundação Banco do Brasil será responsável pela gestão, operacionalização, monitoramento e prestação de contas desse fundo privado e dos projetos e ações a que se destinarem os recursos. O acordo é orientado pelas diretrizes do Comitê Federal de Assistência Emergencial, presidido pela Casa Civil/PR.

Ainda em relação aos normativos, foram publicadas, em novembro de 2019, as Resoluções do Comitê Federal de Assistência Emergencial que dispõem sobre objetivos específicos e o funcionamento dos Subcomitês Federais; e instituem o Sistema Acolhedor com cadastro oficial da Operação Acolhida e base de dados oficial para interiorização.

O Estado brasileiro mantém a continuidade de sua política de acolhimento aos migrantes em situação de vulnerabilidade, nos quais, no caso dos Venezuelanos, enquadram-se praticamente todos aqueles que massivamente migraram, e continuam tentando migrar, para o Brasil, em virtude do Decreto nº 9.285/2018 já mencionado alhures.

Não obstante, dentre os vulneráveis há uma parcela exposta a um risco sobremodo mais gravoso, denominados de “hipervulneráveis” (tratados nos documentos id. Num. 475535352, id. Num. 475535353 e id. Num. 475524868), que correspondem às crianças e adolescentes desacompanhados do núcleo familiar, pessoas com problemas graves de saúde e pessoas cuja



integridade e segurança física estejam em risco.

Sobre tal público recaem os seguintes pedidos liminares:

a) Impedir a União de promover quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97;

b) declarar a nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de Jose Perez Sabino, Xavier Carmelo Perdomo Jaramillo, Oswaldo Jose Lopez Rivas, Toni Jose Carvajal, Jose Alejandro Maestre Trujillo e Bregitte Presilla (Cesar Daniel Presilla), os quais foram reconhecidos como hipervulneráveis pela Operação Acolhida e estavam sob a proteção do Estado Brasileiro, autorizando-se o seu reingresso regular no País, assim como aquelas que venham a ser realizadas contra pessoas acolhidas pela Força Tarefa Humanitária.

Dado o conjunto da obra já exposto, esses pedidos liminares devem ser deferidos de imediato, uma vez que, se acima já foi reconhecido que nenhuma deportação ou repatriação pode ser realizada sem a estrita observância dos preceitos da Lei nº 13.445/2017 e tendo sido declarado que as sanções do art. 8º da Portaria nº 652, de 25/01/2021 são ilegais, é certo que todas as deportações/repatriações *imediatas* lastreadas nesse ato normativo são inválidas, o que inclui, por consequência, as que incidiram ou que ainda incidiriam sobre os hipervulneráveis.

Ademais, fica a **União** vedada de efetuar qualquer nova “deportação imediata” ou “expatriação imediata”. Deportações, expatriações ou medidas compulsórias de saída de estrangeiros devem observar o procedimento **legal** indicado no parágrafo precedente, especialmente as previsões do art. 51 e a notificação prévia da Defensoria Pública da União para que possa auxiliar os deportandos, bem como proibida de considerar qualquer migrante em situação irregular como inabilitado ao pedido de refúgio, tampouco de exercer o direito constitucional de peticionar administrativamente a regularização migratória.

d) Invasão de Abrigos de Acolhimento a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade

A observância da lei e dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em regra tendem a gerar um ciclo virtuoso em que as instituições ganham força e as pessoas, em variados níveis, acreditam ser possível a convivência pacífica em sociedade mediante a repetição e aperfeiçoamento de comportamentos legal e socialmente aceitáveis capazes de aprofundar um tratamento interpessoal ética e civilmente bem demarcado.

Quando esse ciclo é quebrado por indivíduos e corporações, há inúmeros instrumentos corretivos e preventivos para que seja restabelecido. Todavia, quando seu rompimento ocorre a partir de dentro do Estado, o risco é extremamente mais elevado, eis que uma essencial referência parece não funcionar, podendo gerar perigosas dúvidas sobre quais rumos devem ser tomados.

Vide o caso da Portaria nº 652, de 25/01/2021.

Ao tornar oficial a política pública sanitária de discriminação dos Venezuelanos como pessoas que oferecem riscos à saúde coletiva e inovar o ordenamento jurídico criando os institutos da repatriação ou deportação imediata e inabilitação de pedido de refúgio, gerou como consequências não *somente* as ilegais deportações de migrantes narradas nestes autos (fora as que não são objeto da demanda), como também deu azo a uma prática que não faz jus ao respeito institucional de que goza o Departamento de Polícia Federal, bem como ao grotesco episódio do dia 17/03/2021.



De acordo com o art. 144, § 1º, da Constituição da República:

Art. 144 [...]

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Pelos fundamentos constitucionais acima, e tendo sido fundamentado, conforme apontado no aditamento da petição inicial, que “...*Promotor de Justiça justificou as ações esclarecendo que o local descumpria normas municipais sanitárias e, portanto, estava em curso o delito do art. 268 do Código Penal, o que autorizava a invasão domiciliar*”, agora o Departamento de Polícia Federal irá se dedicar a combater crimes de tipos penais tais como “*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”? De que forma a invasão do abrigo “Casa São José” e a condução coercitiva da Irmã Ana Maria, por um delito de “*Infração de medida sanitária preventiva*”, justificaria a atuação da polícia judiciária da União? E nem se diga que atuou exercendo a função de polícia de fronteira, pois uma singela casa no Município de Pacaraima onde abrigados imigrantes em situação irregular não parece oferecer risco, salvo se houvesse fundados indícios de prática de infrações penais nas condições dos incisos I e II acima transcritos, o que poderia caracterizar situação de flagrância, com a necessária observância do conteúdo do entendimento do Supremo Tribunal Federal a seguir destacado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. **Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra**



ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Fora essa possibilidade, somente mediante ordem judicial.

Assim, ainda que todo o contexto da operação não esteja delineado nesse momento processual, tampouco se encontrando sob julgamento os agentes que dela participaram, desde logo deve ser determinado que a União se abstenha de ingressar, por intermédio de seus órgãos de segurança pública, em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam, como residências ou ocupações, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, respeitado o dever de demonstrar previamente a existência de justa causa e os estritos limites fixados pelo STF no RE n. 603.616.

Friso, evidentemente, que esses locais não são e nem devem ser tratados como ilhas isoladas de fiscalização da atividade policial, de modo que aí se possam praticar as mais nebulosas atividades. Antes, devem apenas ser tratados com a mesma proteção que merece qualquer domicílio, protegido pela inviolabilidade constitucional.

Por fim, quanto ao pedido de “...abstenção pela ré de realização de rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais que impeçam o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico-Humanitária (Operação Acolhida) ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza”, a DPF não deveria atuar como polícia ostensiva, fiando sua presença em locais cujo contexto e cuja forma de atuação pareça intimidar os imigrantes. Seu papel (se esse for o intento), deve ser apenas impedir que haja violência entre pessoas, mas nunca intimidar o migrante que já ingressou no país de legítima e pacificamente se locomover para ter acesso aos serviços de que necessita, ainda porque, conforme acima já restou bem esclarecido, a DPF age em flagrante ilegalidade ao promover atos tendentes a aplicar as ilegais sanções do art. 8º da malsinada Portaria nº 652, de 25/01/2021.

e) Alegações Defensivas Lançadas na Manifestação Prévia

Os argumentos da União já foram praticamente todos rebatidos no corpo dessa decisão, bastando a leitura e devida associação para chegar a essa conclusão. Não obstante, far-se-á



brevíssima menção e afastamento de cada um deles para que não seja alegada a ausência de consideração de suas preambulares, na ordem e nos termos em que transcritos no relatório dessa decisão.

b.1) *que as medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, impostas pelo Governo Federal ao ingresso de migrantes (e nacionais) no território nacional, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tem como fundamento reduzir a circulação de pessoas e os riscos de disseminação e de contágio da Covid-19 no País: isso em momento algum foi negado na petição inicial. Somente foi questionada a discriminação e a aplicação de sanções ilegais aos migrantes previstos na Portaria nº 652, de 25/01/2021.*

b.2) *que, com vistas a garantir a efetividade da norma, o art. 8º da Portaria mencionada prevê que o descumprimento do regulamento implicará, para o agente infrator em “responsabilização civil, administrativa e penal”, “repatriação ou deportação imediata” e “inabilitação de pedido de refúgio”:* dispositivo completamente rechaçado nessa decisão.

b.3) *que as medidas restritivas não impedem, contudo, o regular registro dos migrantes cujo ingresso no território nacional tenha acontecido em data anterior às restrições excepcionalmente impostas em decorrência da pandemia do coronavírus: não há arcabouço legal que permita impor restrições para o pedido de registro de migrantes que ingressaram no território nacional anteriormente às restrições, conforme alhures decidido.*

b.4) *que a autorização de hipóteses excepcionais de entrada ou mesmo de regularização migratória fora das situações previstas na Lei de Migração e regulamentadas no Decreto nº 9.199/2017 e demais normas migratórias importa, entre outros efeitos nocivos, em fragilização da política migratória nacional, riscos ao controle migratório e, dadas as circunstâncias excepcionais da pandemia do coronavírus, riscos à saúde da população em geral: nenhuma autorização excepcional de entrada ou regularização migratória foi solicitada na petição inicial, antes apenas se pediu a observância estrita da Constituição, das Convenções internacionais subscritas pelo Brasil e das leis.*

b.5) *que neste momento de enfrentamento à pandemia de "coronavirus", têm impactos sobre a imigração no País, deve-se ressaltar que a admissão excepcional fora das hipóteses previstas na referida Portaria também poderá ocasionar impactos às políticas de saúde em todas as esferas da federação, notadamente considerando o crescente número de autorizações de permanência no território nacional pela via judicial, fato que pode implicar repercussões mais amplas, para toda a coletividade, tanto na esfera migratória quanto no tocante às políticas e infraestrutura de saúde, sobretudo nos Estados e Municípios situados nas regiões de fronteira com intenso fluxo migratório: a premissa, além de não possuir suporte científico algum capaz de demonstrar que os “hipervulneráveis” aumentem os riscos, não tem pertinência com os fundamentos da petição inicial, na qual se busca apenas afastar a incidência dos dispositivos da Portaria que são ilegais, e não a Portaria como um todo. Tópico já tratado acima.*

b.6) *que a Lei nº 13.979, de 2020, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é tanto uma Lei Especial quanto uma Lei Temporária e, com isso, afasta, naquilo que lhe for contrário, as disposições tanto da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) quanto da Lei do Refúgio (Lei nº 9.474, de 1997): a Lei nº 13.979/2020 sequer menciona a deportação, o refúgio ou outras formas de retirada de migrantes em situação irregular do país.*

b.7) *que ao tratar da formulação e da execução de políticas públicas - mais especificamente, de política de saúde consubstanciada na adoção de medidas preventivas e repressivas de combate à pandemia instaurada -, cuja competência, a toda evidência, foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, foi publicada a vigente Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021: sim, foi publicada e parte dela é antijurídica.*



b.8) *que não existe qualquer ilegalidade nas regulamentações expedidas pelo Poder Executivo e que sua atuação está pautada na Lei nº 13.979/2020, a qual autoriza expressamente a "restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos", relativamente à "entrada e saída do País": alegação rechaçada nessa decisão.*

b.8) *que diversamente do que consta na exordial, não se está diante de "violação dos direitos fundamentais". Ademais, descabe falar em "discriminação" de estrangeiros, até mesmo porque a Portaria nº 652/2021 é aplicável a "estrangeiros de qualquer nacionalidade": alegação rechaçada nessa decisão.*

b.9) *que as análises técnicas emitidas pelos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo são dotadas de uma maior segurança acerca dos aspectos que envolvem o tema em discussão, na medida em que são produzidas a partir de estudos detalhados dos casos apresentados e servem de orientação para guiar as decisões tomadas sobre os diversos cenários que envolvem o planejamento e execução de políticas públicas: certamente, não é do Poder Judiciário a expertise para planejar e implementar políticas públicas. E não se está aqui implementando qualquer política pública nova, mas apenas corrigindo distorções ilegais de política pública em vigência.*

b.10) *que a decisão judicial pretendida pelos autores, a um só tempo, promoveria uma alteração completa na política pública de saúde no combate à pandemia, bem como o provável agravamento das condições sanitárias na região, na medida em que os Estados da Região Norte do país têm sido alguns dos mais afetados pela Covid-19, em especial os Estados do Acre, Amazonas e Roraima, este último, como se viu, concentra majoritariamente a entrada terrestre de imigrantes pelo município de Pacaraima, na divisa de Roraima com a Venezuela: considerando o quadro tenebroso da pandemia no Brasil, tido no exterior como o "cemitério do mundo", com mais de 294.000 (duzentos e noventa e quatro mil mortos), certamente o controle judicial das arbitrariedades da Portaria publicada não terão impacto algum sobre a pandemia na região Norte ou no restante do Brasil.*

b.11) *que o ingresso ou a permanência de estrangeiros pode ensejar o aumento do risco da transmissão do vírus em território nacional (contaminação dos brasileiros ou dos próprios estrangeiros) e que a política migratória é um ato de soberania do Estado brasileiro: vide comentário ao item anterior.*

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para:

a) determinar à **União** que se abstenha de adotar quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, exceto na estrita observância da Lei nº 13.445/2017 e acaso não sejam reconhecidos como refugiados, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97;

b) declarar a **nullidade** das deportações sumárias efetivadas em face de *Jose Perez Sabino, Xavier Carmelo Perdomo Jaramillo, Oswaldo Jose Lopez Rivas, Toni Jose Carvajal, Jose Alejandro Maestre Trujillo e Brigitte Presilla (Cesar Daniel Presilla)*, ficando autorizado o imediato reingresso no País;

c) determinar à **União** que se abstenha, por meio de seus órgãos de segurança pública, de ingressar em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam, como residências ou ocupações, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, respeitado o dever de demonstrar previamente a existência de justa causa e os estritos



limites fixados pelo STF no RE n. 603.616, ou no caso de cumprimento de mandado judicial;

d) determinar à **União** que se abstenha de realizar rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais voltados a intimidar e impedir o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico-Humanitária (Operação Acolhida) ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza.

Fixo, para o caso de cada nova deportação, repatriação, impedimento de requerimento de regularização migratória, especialmente o pedido de refúgio, para os migrantes indicados na petição inicial (hipervulneráveis), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato praticado em desconformidade com essa decisão e com as leis nela mencionadas, exceto, evidentemente, a Portaria nº 652, de 25/01/2021.

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acaso sejam opostos óbices não justificados ao retorno das pessoas indicadas no item “b”.

Fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada invasão em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam fora das hipóteses constitucionalmente permitidas por órgãos de segurança da União.

Quanto ao item “d”, considerando que a interpretação fática de uma barreira policial permite inúmeros subjetivismos, deixo de fixar multa neste momento, cabendo aos autores demonstrar cabalmente que a DPF ou a PRF, ou outro órgão da União descumpriu a determinação a fim de que seja avaliada a situação e sopesada a multa a ser aplicada.

Intimem-se.

Cientifiquem-se os Superintendentes de Polícia Federal no Estado de Roraima, no Estado do Amazonas e o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Pacaraima/RR.

Cite-se.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2021.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal

[1] ALMEIDA, Vicente Paulo de. [Ativismo judicial](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 16](#), n. 2930, 10 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19512>. Acesso em: 21 mar. 2021.

[2] <https://www2.fab.mil.br/hca/index.php/slideshow/343-operacao-acolhida-roraima>. Acesso em: 21 mar. 2021.

[3] <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

